



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 47141/2021 - SES

Goiânia, 7 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor Álvaro Guimarães Deputado e 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado Governo do Estado de Goiás

Assunto: Proposição nº 1.309.

Senhor Deputado,

DÉ-SE CIÊNCIA AO SENHOR DEPUTADO PSULO CEZAR E ARQUIVE-SE.

Em atenção ao Ofício n.º 1.524-S (v. 000025133101), o qual encaminha cópia da Proposição n.º 1.309 (v. 000025133130), de autoria do Deputado Paulo Cezar, solicitando cirurgia de "dilação de traqueia e broncoscopia" ao paciente Luann Pereira de Souza. Encaminhamos o Despacho n.º 1115/2021 - GERINT (v. 000025805728), de lavra da Gerência de Regulação de internações, esclarecendo que "o paciente Luann Pereira Rodrigues encontra -se internado no CEAP SOL Centro de Atenção Prolongada e Casa de Apoio Condomínio Solidariedade/Goiânia para reabilitação haja vista que paciente apresenta sequela neurológica, sem condições de alta para domicílio".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por MARIELLI VIEIRA RIBEIRO, Chefe de Gabinete, em 08/12/2021, às 16:09, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador

000025812528 e o código CRC 36D26D5C.

GABINETE DO SECRETÁRIO RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 202100063002064



SEI 000025812528

ALTERNATION ACCOUNTS FOR THE PROPERTY OF THE P

Eronedimento de Cintum



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAÇU

PLANTÃO JUDICIÁRIO - MACRORREGIÃO 10

Processo n°: 5541750-88.2021.8.09.0093

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em substituição processual a LUANN PEREIRA RODRIGUES, em desfavor do MUNICÍPIO DE MINEIROS, representado pelo Prefeito ALEOMAR REZENDE, partes já qualificadas.

Consta na inicial que:

*O paciente LUANN em 20/06/2021 sofreu um acidente automobilistico que resultou em fratura na coluna, pelo que foi ocorrido na UPA 24horas de Mineiros/GO e encaminhado via SUS para o HURSO em Santa Helena/GO, onde foi submetido a uma 'cirurgia de artrose de coluna' em meados de julho de 2021

Ocorreu que, no dia 15/10/2021, a mão dele MARIA APARECIDA BENTO PEREIRA registrou reclamação na 1º Promotoria de Justiça de Mineiros/GO, informando que LUANN manifestou dificuldade respiratória no dia 10/09/2021, e embora medicado e tratado, sofreu parada cardiorrespiratória no dia 19/09/2021, pelo que foi novamente encaminhado ao HURSO, onde foi colocado em UTI e os médicos diagnosticaram que ele apresenta sequelas de intubação e precisa de "cirurgia de dilação de traquela e broncoscopia".

A genitora de LUANN também informou que houve demora na regulação do novo tratamento no SUS, e que o paciente já foi equivocadamente encaminhado para o HUGO em Goiánia/GO, que recusou o procedimento cirúrgico, pelo que ele retornou ao HURSO, onde está sem tratamento e correndo risco de pegar infecção hospitalar e morrer, pois apresenta baixo peso, se alimenta por sonda, perdeu os movimentos do corpo, tem febre continua e infecção de garganta, conforme documentação anexa (mov.16 do procedimento nº 202100247152).

O Parquet ressalta que a Secretaria de Saúde de Mineiros/GO já retardou o tratamento de LUANN

Conhecimento ->

Procedimento

do Conhectimenta -> Procedimentos Espectais -> Efocedimentos Segidos por Outros Codigos,

Por essas razões, considerando que a desídia da Secretaria Municipal de Saúde de Mineiros/GO está colocando em grave risco a saúde e a vida de LUANN, não resta alternativa ao Parquet a não ser recorrer à via judicial para assegurar o direito indisponível de saúde sonegado pelo estado."

Nesse sentido, ajuizou a presente ação como substituto processual do paciente, visando resguardar o direito líquido e certo de fazer o tratamento de saúde adequado, pugnando, ao final pela concessão de provimento liminar, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, determinando-se ao MUNICÍPIO DE MINEIROS/GO a regulação do paciente em hospital habilitado para realização do procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária e bloqueio de verbas públicas, bem como responsabilização criminal. Ao final, pugnou pela citação do MUNICÍPIO para contestar a ação, e a procedência da ação.

Anexa documentos (evento n. 01), inclusive, Relatório do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário.

Vieram-me os autos conclusos.

Os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular bem como as condições da ação se encontram presentes de forma escorreita.

Não há dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses difusos e coletivos, porquanto autorizado por norma constitucional específica, constante no art. 129, inciso III, e pela legislação infraconstitucional, conforme art. 1º, inciso IV c/c. art. 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85.

Ademais, diante da urgência que o caso requer, torna-se imperioso a análise nesta plantão judiciário, conforme artigo 5°, §2°, da Resolução do TJGO n. 149/2021.

No que pertine a legitimidade passiva do Município de Mineiros, constata-se que o Tema 793 do STF em sede de repercussão geral firmou a tese da responsabilidade solidária dos entes federados para atender as demandas que envolve a saúde e que devem ser atendidas pelo SUS. Neste sentido colaciono o EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDARIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados. se insere no roi dos
- deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
- A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento

29/10/2021

conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657,718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

Assim, o Município de Mineiros é parte legítima passiava na presente Ação Civil Pública.

Passo, portanto, a analisar o pedido liminar.

E cediço que a concessão da medida liminar está condicionada às disposições previstas no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, de tal modo que é necessária a relevância do fundamento da demanda, assim como o receio de ineficácia do provimento final, ou seja, faz-se necessário a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É importante salientar que, pela exegese, a contrario sensu, do art. 2º, da Lei 8.437/1992, se tratando de liminar em face do Poder Público, necessário, em tese, o estabelecimento de contraditório prévio e art. 12, da Lei 7347/85. Contudo, no caso dos autos, dada a urgência do caso em comento, entendo que o contraditório prévio acarretará prejuízos para o substituído, ficando dispensado a oitiva prévia.

A Ação Civil Pública poderá ser utilizada como tutela preventiva em relação ao cometimento de um ato ilícito, ou como tutela de ressarcimento quando o dano já tiver ocorrido. sendo que o embasamento constitucional da tutela preventiva, disposto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, visa compelir o obrigado a fazer ou não fazer, isto é, a uma prestação positiva ou negativa como meio de evitar qualquer lesão aos bens jurídicos tutelados.

No caso em tela, é indubitável que o direito à saúde é um direito fundamental difuso, portanto, pode ser amparado pela via da Ação Civil Pública. Doutro ponto, não há nenhum impedimento do qual trata o parágrafo único do artigo 1º da citada lei.

Na modalidade preventiva, procura-se a solução ideal para a proteção dos interesses difusos, mediante o adimplemento específico do comando judicial, que evitará a configuração do dano, tendo-se que, em circunstâncias que configurem maior probabilidade de ocorrência de dano, a tutela pretendida poderá ser postulada liminarmente.

No caso sub judice, sobre a liminar pretendida, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197, da Lei Maior e visa garantir o direito a saúde, diante da imprescindibilidade do tratamento cirúrgico.

Assim, em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, verifica-se que se afiguram presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, ante a plausibilidade do direito que se busca assegurar (fumus boni iuris) e o risco de prejuizo irreparável ou de dificil reparação (periculum in mora) caso a decisão venha a ser concedida somente ao final.

Registro que os documentos acostados pelo Parquet, inclusive relatório do NATJUS, faz prova suficiente para indicar, em um juízo de cognição sumária, a gravidade do estado clínico do paciente e a necessidade de realização do tratamento indicado, com internação em unidade

Conhectments -> Frocestionate

ä

Conhectmento -> Procedimentos Especiasa

į,

Procedimentor Regidos por Outros Codigos,

Portanto, nesse momento processual, vislumbra-se a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Não se olvide que conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

São inúmeros os precedentes da justica goiana que amparam a pretensão, nesse sentido colaciona-se o seguinte julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO Á SAUDE. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. DISPONIBILIZAÇÃO DE CIRURGIA INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DO REQUERENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS, PRAZO PARA CUMPRIMENTO, DECISÃO REFORMADA, 1 - O fornecimento de atendimento médico adequado ao tratamento daqueles que dele necessitem é de responsabilidade solidária dos entes federados (Súmula 35/TJGO), o que chancela a responsabilidade do Municipio agravado de custear a cirurgia requestada nesta ação. 2 - No caso, os documentos que instruem o feito comprovam a necessidade e a urgência de submissão do agravante à cirurgia que lhe foi prescrita para tratamento do câncer de próstata, razão por que deve ser reformada a decisão de 1º grau que indeferiu o provimento liminar, 3 - Considerando a gravidade da doença e o risco de sua progressão, além do tempo já transcorrido desde a indicação cirúrgica, mostra-se razoavel a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade agravada viabilizar a realização da cirurgia, sob pena de multa diária ou bloqueio de verba pública. Agravo de instrumento provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5538838-14.2018.8.09.0000, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Civel, julgado em 13/05/2019, DJc de 13/05/2019)

Assim, o quadro fático em que se demonstra, ao menos em cognição sumária, todos os requisitos necessários para se caracterizar a urgência do procedimento médico solicitado, bem como o perigo que pode trazer à vida do paciente, caso se aguarde o deslinde do feito e a continuidade da omissão do ente municipal em garanti-lo a ele, a concessão da liminar é medida que se impõe. Em adendo, muito embora o pedido liminar esgote por inteiro o objeto da lide, o que, a princípio, seria vedado pelo art. 1.059 do CPC, negar ao paciente o direito ao tratamento indicados seria muito mais gravoso que os prejuízos pecuniários que o requerido certamente busca evitar.

Assim, presente a plausabilidade do direito invocado pelo Ministério Público em substituição processual, consistente no fumus boni iuris e, da mesma forma, o periculum in mora, entendo justificável e adequada a concessão da tutela liminar pretendida.

Ante do exposto, DEFIRO a liminar e, em consequência, DETERMINO que o Municipio de Mineiros/GO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, forneça o tratamento de saúde cirurgia de dilação de traqueia e broncoscopia - bem como demais procedimentos e medicações necessários, ao substituído LUANN PEREIRA RODRIGUES, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 diário e análise da necessidade de

Conhectment

Ġ/

Problemento de Conhectmento

-> Procedimentos

Espec

Franceimentos Regidos por Outros Códigos,

bloqueio do numerário para a satisfação da tutela deferida.

Cite-se o requerido, representado pelo Prefeito Aleomar Rezende, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação ou, em caso de inércia, após devidamente certificado pela serventia, remetam-se os autos à conclusão.

Adote, no mais, a serventia, as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após o encerramento do plantão, PROCEDA-SE à redistribuição do feito ao juízo natural, para as providências que entender pertinentes.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Caçu, data da inclusão.

MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE

Juiza de Direito





ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÕES

PROCESSO: 202100063002064

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

Assunto: Ofício nº 1524 - S

DESPACHO Nº 1115/2021 - GERINT- 18343

Em atenção ao Ofício nº 1524-S, o qual encaminha cópia anexada da proposição nº 1309, de autoria do nobre Deputado Paulo Cezar, informamos que:

O paciente Luann Pereira Rodrigues encontra -se internado no CEAP e SOL Centro de Atenção Prolongada Casa de Apoio Condomínio Solidariedade/Goiânia para reabilitação haja vista que paciente apresenta sequela neurológica, sem condições de alta para domicílio.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÕES DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 07 dia(s) do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA RODRIGUES MARCILIO, Gerente, em 07/12/2021, às 09:30, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por NEUSILMA RODRIGUES, Superintendente, em 07/12/2021, às 09:36, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025805728 e o código CRC F83960CD.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÕES RUA SC-01 299, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - -



Referência:

Processo nº 202100063002064



SEI 000025805728





DADUS BANCARIOS

Prezado(a) paciente;

Conforme solicitado, encaminho os dados bancários e CNPJ do **Hospital Albert Einstein** Unidade **Golânia** para a realização da transferência.

Aproveito para Pedir que, após realizá-la nos encaminhe o comprovante (digitalizado ou foto) para confirmação do crédito e emissão do recibo.

Hospital Albert Einstein 60.765.823/0060-90



Banco - 422

AG: 0115

C/C: 650377-6



INTERNAÇÃO / CONTROLE DE LEITOS Fone: (62) 3878-5154 ou (62) 3878-5153

CARTA ABERTA À SOCIEDADE GOIANA

À QUEM PUDER AJUDAR:

Sou Maria Aparecida Bento Ferreira, mãe do jovem LUAN PEREIRA RODRIGUES, 18 anos, somos moradores do município de Mineiros –GO. Meu filho se envolveu em um acidente de moto em 20 de julho de 2021, teve fraturas pelo corpo, foi internado no hospital municipal em Mineiros e posteriormente através de encaminhamento via sistema de regulação de vagas do SUS, foi transferido para o HUGO – Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz, em Goiânia.

Após mais ou menos 15 dias após alta hospitalar, meu filho começou a sentir muita falta de ar, procurou o posto de saúde de Mineiros, foi diagnosticado com asma e iniciou tratamento.

No início do mês de setembro, LUAN teve parada respiratória e foi constatado fechamento da traqueia. Foi atendido no municipio de Mineiros e transferido para internação no HERSO-Hospital Estadual de Santa Helena, e encaminhado ao sistema de regulação de vagas para realizar procedimento de cirurgia torácica — colocação de prótese laringo-traqueal, ou seja, LUAN necessitava de transferência para hospital com referência em broncoscopia.

Depois de uns dias internado, LUAN chegou a ser transferido para o HUGO em Goiánia, mas quando chegaram ao hospital foram informados que o mesmo não possuía profissional para este tipo de atendimento. O paciente LUAN foi devolvido para o município de Santa Helena, onde estava anteriormente.

Após muitos dias de internação, sem previsão alguma de disponibilização de vaga, me vi obrigada a procurar amparo judicial. Procurei o Ministério Público de Mineiros para que o direito de acesso ao tratamento fosse garantido. Tivemos liminar deferida e foi estabelecido prazo de 5 dias para que a decisão fosse cumprida. Passado este prazo, nenhuma informação nos foi passada e a vaga não foi disponibilizada.

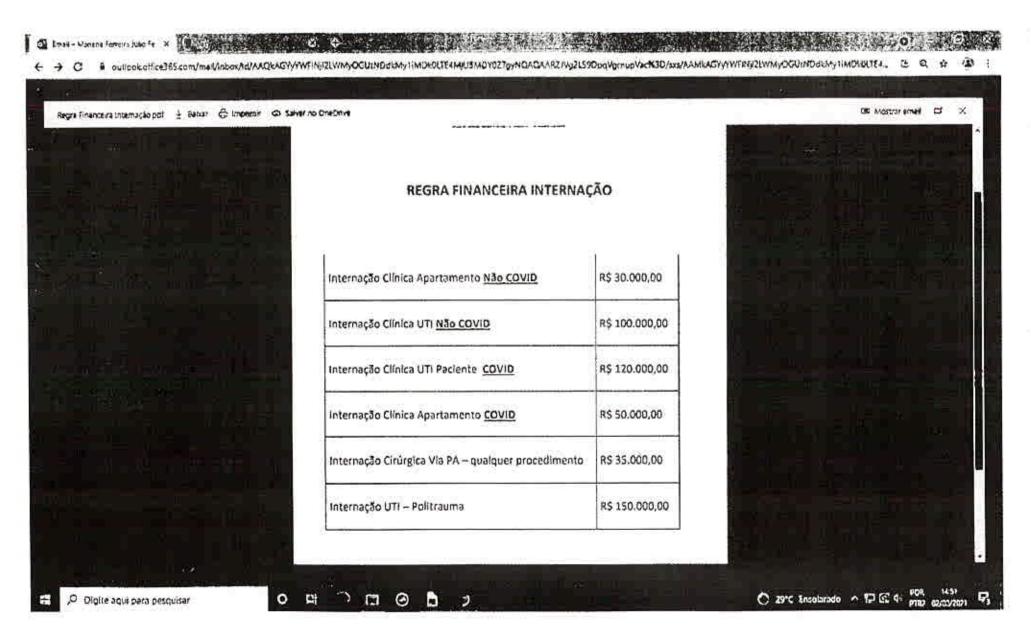
Luan seguiu internado no município de Santa Helena à espera da vaga para atendimento. Só em 26/10/21, ou seja, após 30 dias de internação, tivemos a informação que LUAN seria transferido para o HUGOL – Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira, em Goiánia, porém já a caminho, com a ambulância do município de Santa Helena, é que fomos informados pelo motorista da ambulância que o destino real seria novamente o HUGO, lugar em que já havíamos estado e sido orientados que não fornecia o atendimento necessário.

Chegamos ao HUGO em 27/10/21 as 10:00 horas e até as 16:00 horas não tínhamos informação formal se seriamos atendidos, se havia profissional capacitado para o tipo de atendimento que Luan precisava. Até este horário mencionado, não pude adentrar ao HUGO para acompanhar meu filho e fiquei sem orientação do que iria acontecer. Apenas as 17:00 horas fui informada que Luan seria avaliado por um cirurgião torácico no dia seguinte (28/10), que este cirurgião atende em outro hospital, mas viria ao HUGO para ver o meu filho.

Em avaliação para com cirurgião torácico me foi falado que meu filho está desnutrido e não tem condições de ser submetido ao procedimento cirúrgico e que ele seria novamente enviado ao Município de Santa Helena. Mais uma vez estou sem atendimento adequado para meu filho, e sem saber o que irá acontecer. Preciso de ajuda.

Maria Aparecida Bento Ferreira

CPF: 012.102.911-50





Não obstante, devidamente intimado da decisão, o municipio de Mineiros nada fez. Luan ficou 30 dias internado, esperando vaga para realização do procedimento. A família teve a informação que o mesmo seria transferido para o HUGOL. Mas, no meio do caminho foram informados que estavam sendo encaminhados novamente para o HUGO, lugar onde não tiveram resposta alguma e nem o atendimento adequado.

No dia 27 de outubro, do corrente ano, a família foi atendida no HUGO, o qual informaram que um cirurgião torácico, de um outro hospital, avaliaria o paciente. Assim, na avaliação, o respectivo médico salientou que o paciente estava desnutrido e que não teria condições de ser submetido a uma cirurgia, informando, ainda, que Luan seria transferido novamente para o Hospital de Municipal de Mineiros.

Acerca do assunto, nota-se o descaso do Poder Público Estadual e Municipal quanto à saúde da população. A saúde é um direito social, o qual está inserido no artigo 6 da Constituição Federal.

No Sistema Único de Saúde, a responsabilidade pela saúde deve ser descentralizada até o município, ou seja, devem ser fornecidas ao município condições gerenciais, técnicas, administrativas e financeiras para exercer as suas funções.

No caso em questão, o Município de Mineiros, assim como o Governo Estadual não ofereceram o procedimento de saúde que o paciente tanto necessita. A família se encontra desesperada em busca de uma solução.

Logo, como representante do povo goiano na esfera estadual solicito, perante a esta Comissão, a apuração desse caso, para que, assim, o paciente possa ser atendido e ser submetido a cirurgia.

Dada a importância da obtenção do pedido em apreço, requer urgência e preferência na apreciação da presente matéria, e aguarda o subscritor a aprovação do que referido fica.

SALA DAS SESSÕES. 03 DE NOV.

DE 2021.

PAULO CEZAR MART Deputado Estadual Líder do MDB



ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Oficio nº 1.524 - S

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR Secretário Estadual da Saúde - SES Rua SC-01, nº 299, Parque Santa Cruz 74.860-270 - GOIÂNIA-GO

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, cópia anexa da proposição nº 1309, de autoria do nobre Deputado Paulo Cezar , aprovada em sessão realizada pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, no dia 03 do mês em eurso.

Atenciosamente,

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES 1º Secretário



Excelentissimo Senhor,

Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Rea.

/2021

A PROVADO
A Secretaria para
providenciar

0 3 NOV 2021

Alumbur Sebredario

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência que o presente expediente seja remetido, em caráter de preferência e urgência, ao presidente da Comissão de Saúde desta casa de leis, GUSTAVO SEBBA, ao Secretário Municipal de Saúde de Mineiros, RICARDO MARQUES FRANCO, bem como ao Secretário de Saúde do Estado, ISMAEL ALEXANDRINO, solicitando que investigue e tome providências quanto ao caso do paciente Luann Pereira de Souza, o qual aguarda o tratamento de saúde adequado, qual seja, a cirurgia de dilação de traqueia e broncoscopia.

De início, é fundamental mencionar que o paciente sofreu um acidente com moto em 20 de julho de 2021. Na ocasião, foi internado no hospital municipal de Mineiros, tendo fraturas por todo o corpo. Posteriormente, o mesmo foi encaminhado para o Hospital de Urgências de Goiânia -HUGO.

Por conseguinte, após os 15 dias da alta hospitalar, o mesmo começou a sentir falta de ar, procurando, novamente, o hospital municipal de Mineiros, sendo diagnosticado com asma.

Todavia, no início de setembro do corrente ano, Luan teve uma parada respiratório, onde foi constatado o fechamento de sua traqueia. Foi atendido no respectivo hospital municipal, sendo transferido, posteriormente, para internação no HERSO- Hospital Estadual de Santa Helena, e encaminhado ao sistema de regulação de vagas para poder realizar o procedimento de cirurgia torácica- colocação de prótese laringo-traqueal.

Neste sentido, o paciente Luan precisava ser transferido para um hospital referencia em broncoscopia. Contudo, foi encaminhado novamente para o HUGO, mas a unidade informou que não possuíam médicos que realizassem este tipo de procedimento, sendo levado, novamente, para o Hospital Municipal de Mineiros, o que é um descaso com a saúde pública.

Sendo assim, a família, apreensiva e angustiada com a demora da realização da cirurgia. acionou o Ministério Público, o qual impetrou um mandado de segurança, cujo número é o de: 5541750-88.2021.8.09.0093, onde o juiz determinou:

DEFIRO a liminar e, em consequência, DETERMINO que o Município de Mineiros/GO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, forneça o tratamento de saúde – cirurgia de dilação de traqueia e broncoscopia – bem como demais procedimentos e medicações necessários, ao substituído LUANN PEREIRA RODRIGUES, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 diário e análise da necessidade de bloqueio do numerário para a satisfação da tutela.